



Lei nº 600/2019, de 18 de junho de 2019.

**DISPÕE, NO ÂMBITO MUNICIPAL,
SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇAS
POR ESTIMATIVA DAS
CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, LUZ,
GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

***A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos, fornecedoras de água, luz e gás, no âmbito deste Município de São João da Barra, ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas, cômodos e partes, nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis, para os fins desta Lei, àqueles onde se encontram estabelecimentos residenciais, comerciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º As empresa concessionárias de serviços públicos, fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos seus aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam: relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados e auferidos pelos órgãos de metrologia existentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, tais custos serão cobrados diretamente aos consumidores, conforme tabela já existente e de uma única vez.

Art. 4º A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão sempre de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, fornecedoras de água, luz e gás, jamais recaindo sobre o consumidor quaisquer ônus por tais serviços, salvo em caso de culpa exclusiva do consumidor.

Art. 5º Ficam vedadas todo e qualquer tipo de cobrança retroativa, desde que não sejam comprovadas irregularidades causadas pelos consumidores daqueles serviços, decorrente de adulteração ou fraude no equipamento de medição, sendo necessário o devido atestado, exarado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Nos casos em que os problemas relatados pelos consumidores dos

serviços públicos de água, luz e gás, quando os mesmos não são responsáveis pelo erro e/ou defeito daquele equipamento de medição, ficará também vedada a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito foi constatado e informado a concessionária, demonstrando a sua boa-fé em ter o equipamento de medição funcionando da forma correta.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Legislação sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida em forma a ser determinadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 18 de junho de 2019.

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra